

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de -  
dezembro de 2018, para disciplinar a  
exploração da loteria de aposta de  
quota fixa pela União.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 2023**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 33 e 33-B da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, respectivamente, modificado e incluído pela Medida Provisória nº 1.182, de 2023:

“Art. 33 O Banco Central do Brasil, nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, disciplinará os arranjos de pagamento de forma a impedir a ocorrência de pagamentos que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa por operadores não autorizados.

**Parágrafo único. O pagamento de apostas por meio de cartão deve ser feito por instituição habilitada para esse fim, ficando sujeito a autenticação com protocolo de segurança, na forma de regulamento a ser exarado pelo Banco Central do Brasil.” (NR)**

“Art. 33-B É vedada, no território nacional, a realização de qualquer modalidade de publicidade e propaganda comercial de sítios eletrônicos e de pessoas jurídicas ou naturais que ofertem ou tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa com ou sem a outorga de que trata o art. 29, ressalvados os §§ 5º, 6º e 7º.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou propaganda, após comunicação do Ministério da Fazenda, procederão à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares, nos termos do disposto no *caput*.



§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet, após notificação administrativa do Ministério da Fazenda, procederão ao devido bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofereçam a loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29.

§ 3º As entidades de administração do esporte proibirão, nos regulamentos de suas competições, que organizações de prática desportiva e atletas veiculem nomes e marcas de empresas que ofereçam ou explorem loteria de apostas de quota **fixa com ou** sem a outorga de que trata o art. 29, em todas as suas propriedades de *marketing* que possam ser objeto de acordo sobre veiculação de marcas.

§ 4º A vedação prevista no *caput* entrará em vigor em prazo a ser estabelecido pelo Ministério da Fazenda, **não superior a cento e oitenta dias.**

**§ 5º O Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, manterá em sítio eletrônico próprio informações atualizadas sobre cada outorga, inclusive com a utilização de logomarca e nome fantasia, a fim de servir de canal de busca para o apostador, em substituição às modalidades de publicidade e propaganda vedadas no *caput*.**

**§ 6º O Ministério da Fazenda dará ampla divulgação ao sítio eletrônico de que trata o § 5º.**

§ 7º O agente operador da loteria de aposta de quota fixa promoverá ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta, da difusão de boas práticas e de **propaganda onerosa**, na forma estabelecida em regulamentação **conjunta** do Ministério da Fazenda, **do Ministério do Esporte e do Ministério da Saúde.**

§ 8º O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - CONAR poderá expedir recomendações específicas adicionais à regulamentação **de que trata o § 6º.**” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO



Apresento a presente emenda a fim de vedar qualquer modalidade de publicidade e propaganda relativa à loteria de aposta de quota fixa de que trata a Medida Provisória nº 1.182, de 2003 e, paralelamente, garantir que as transações de aposta por meio de cartão sejam seguras e devidamente regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Uma das grandes preocupações que as sociedades ao redor do mundo têm em relação a jogos de aposta é o encanto que a promessa de ganho fácil exerce sobre os apostadores. Essa promessa, que converte o cidadão comum em apostador, é parte ordinária da economia das apostas. Como se diz, faz parte do jogo. O que não faz parte do jogo, contudo, são os excessos, o abuso, o vício.

Como o texto da MPV 1182/23 destaca, é essencial que haja especial atenção voltada à prevenção do chamado jogo patológico. Esse distúrbio, classificado no *Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais* (DSM-5) como 'distúrbio de jogo compulsivo', afeta entre 2 e 3% da população mundial adulta, com prevalência marcada em homens, os quais iniciam o comportamento compulsivo mais precocemente que as mulheres. Trata-se de um distúrbio encontrado frequentemente em comorbidade com outros transtornos mentais, tanto de controle do impulso quanto de natureza não impulsiva.

A perda global anual dos apostadores, não apenas os compulsivos, é da ordem de centenas de bilhões de dólares por ano, sem contar os gastos com terapias, psiquiatria e remédios controlados e sem mencionar as imensas dívidas que levam famílias inteiras à ruína. Nessa condição, o jogo de aposta se torna prejudicial não apenas aos apostadores adictos, mas à sociedade como um todo.

Diante desse quadro patológico que afeta mais de 6 milhões de pessoas no Brasil não é prudente ou adequado que o Estado autorize a propaganda comercial para atrair apostadores. Essa imprudência iguala-se – ou é ainda pior – que autorizar novamente os comerciais de cigarros, depois do sucesso que foi sua abolição.



Tendo em vista a necessidade de controle da publicidade das loterias de aposta de quota fixa, pelas razões já expostas, proponho uma reorganização dos arts. 33 e 33-B, de modo a tornar menos conturbado o texto da MPV 1182/23. Sugiro que o *caput* do art. 33 passe a ser constituído pelo texto originalmente apresentado no § 4º do art. 33-B, vez que se trata de conteúdo sem correlação com o objeto do dispositivo, texto órfão; ao passo em que o art. 33-B e seus parágrafos venham a versar única e diretamente sobre a vedação a propaganda e publicidade das loterias de que trata a Medida Provisória e sobre questões correlatas. Nesse novo ordenamento, proponho a inclusão de parágrafo único ao art. 33, com vistas a conferir segurança às transações de aposta realizadas por meio de cartão, mediante regulamentação pelo Banco Central do Brasil.

Como alternativa à vedação de propaganda e publicidade aqui proposta, sugiro, na forma do § 5º do art. 33-B, que o Ministério da Fazenda, na condição de outorgante, mantenha uma página na internet para divulgar informações atualizadas sobre as loterias outorgadas, de modo a servir como um canal de consulta para as pessoas interessadas. Ali devem estar apresentados dados relativos à outorga, bem como as logomarcas e os nomes fantasias de cada uma das empresas exploradoras. Adicionalmente, proponho que o próprio Ministério da Fazenda dê ampla divulgação a esse site, a fim de que todo aquele que queira conhecer as loterias de quota fixa saiba exatamente onde pesquisar. Essas medidas garantem que as empresas possam ser conhecidas por interessados e apostadores, sem que para isso precisem veicular conteúdo propagandístico para grupos de risco e vulneráveis.

Quanto ao § 7º do art. 33-B, sugiro que a regulamentação relativa à prevenção do transtorno do jogo patológico não seja elaborada apenas pelo Ministério da Fazenda, mas conjuntamente entre ele, o Ministério da Saúde e o Ministério do Esporte, já que o objeto é complexo e afeito às três pastas.

Pelo exposto, peço apoio à presente emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.



Deputado **Mário Heringer**  
**PDT/MG**

CD/23283.70076-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232837007600>

